



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 002/2023

Dispõe sobre a criação do Segundo Conselho Tutelar e altera a Lei Complementar nº. 52, de 03 de dezembro de 1998, visando à reestruturação do Conselho Tutelar de Divinópolis.

Art. 1º Fica instituído o Segundo Conselho Tutelar de Divinópolis, ao qual se aplica, para sua estruturação e operacionalização, o disposto na Lei Complementar nº. 52/98.

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar no 52/98 passa a vigorar com a renumeração e nova redação do seu parágrafo único, passando a § 1º, e acrescido dos §§ 2º e 3º, na seguinte forma:

Art. 8º (...)

§ 1º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige dedicação integral, sendo vedada a acumulação com qualquer outra atividade privada remunerada ou cargo, emprego ou função pública.

§ 2º A distribuição territorial dos bairros abrangidos por cada Conselho Tutelar será determinada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por resolução normativa, considerando a configuração geográfica e administrativa do município, a população de crianças e adolescentes, a incidência de violações de seus direitos e também os indicadores sociais.

§ 3º No exercício de sua atividade fim, o Conselho Tutelar vincula-se à Secretaria Municipal de Governo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.”

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar no 52/98 passa a vigorar acrescido dos incisos I a VI e com nova redação em seu *caput* e no § 1º, na seguinte forma:

“Art. 9º Além das atribuições previstas no ECA (artigos 136; 191; 194), caberá ao Conselho Tutelar:

I - elaborar seu próprio regimento interno;

II - articular-se com outros órgãos públicos e entidades privadas, participar de mobilizações, campanhas, operações rotineiras e operações especiais, mutirões, realizados por órgãos públicos com o objetivo de prestar atendimento ao público, fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

III - operar e manter atualizado o sistema informatizado de informações para a infância e adolescência do Município;

IV - manter registro dos atendimentos e providências adotadas pelo Conselho Tutelar;

V - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;

VI - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente, vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor, nos termos da Lei Federal nº 14.344/22.

§ 1º A proposta de regimento interno será submetida à aprovação pelo CMDCA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, facultando-lhe o envio de propostas de alteração.”

Art. 4º O art. 10 da Lei Complementar no 52/98 passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI, VII e VIII, bem como dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, e com a seguinte redação em seu § 1º:

“Art. 10 (...)

.....

V - ser eleitor no município de Divinópolis, estar em pleno e regular gozo dos seus direitos políticos e neste residir há pelo menos dois anos;

VI - comprovar aprovação em avaliação psicológica, realizada pelo CMDCA;

VII - não exercer atividades político-partidárias, função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais;

VIII - não exercer cargo ou mandato público eletivo, nem outra atividade remunerada privada ou pública, inclusive, cargo efetivo ou em comissão junto à Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, ressalvada a exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88, quando houver compatibilidade de horários.

§ 1º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; assim como os membros e suplentes de conselhos deliberativos das políticas públicas do Município; os mandatários de qualquer cargo eletivo e titulares de cargo efetivo ou em comissão.

.....

§ 3º Expondo suas razões, o Conselheiro Tutelar poderá declarar-se suspeito para atuar em determinado procedimento, devendo se declarar impedido quando:

I - a ocorrência envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos envolvidos.

§ 4º Nas situações mencionadas no § 3º, se o conselheiro não se declarar impedido, seu afastamento ao atendimento poderá ser arguido pela Coordenadoria, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa legitimamente interessada, sendo que em caso de eventual impasse, a questão será dirimida pelo CMDCA, por decisão de maioria simples.

§ 5º O membro do Conselho Tutelar, titular ou suplente, que pretender se candidatar a qualquer cargo público eletivo deverá se desincompatibilizar da função no prazo exigido pela legislação eleitoral, com renúncia automática à função de conselheiro, se eleito.

§ 6º A experiência a que menciona o inciso I do *caput* deverá ser efetivamente comprovada e relativa ao período mínimo de dois anos, seja contínuo ou alternado.

§ 7º O teste mencionado no inciso IV do *caput* será aplicado aos candidatos que tiverem a inscrição deferida, sob natureza de avaliação técnica, mediante prova escrita, com questões objetivas e discursivas, com abordagens de situações práticas, sobre o direito da criança e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

do adolescente e língua portuguesa, compreendendo-se a interpretação da Constituição Federal (artigos 227 a 229), da Lei Federal nº 8.069/90 e da legislação municipal pertinente.

§ 8º Uma vez aprovado no teste previsto no inciso IV do *caput* mediante aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) em acertos, o(a) candidato(a) será submetido a avaliação psicológica, a ser realizada por profissionais devidamente habilitados e indicados pelo CMDCA, com indicação conclusiva indicando-se os candidatos como “aptos” ou “inaptos” para o exercício da função.

§ 9º Os candidatos que forem considerados “aptos” no exame psicológico submeter-se-ão em seguida ao processo de escolha por votação.

§ 10. O Ministério Público deverá ser cientificado acerca do local, data e horário para a realização do teste mencionado no inciso IV e da avaliação a que trata o inciso VI, ambos do *caput*, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 11. Os requisitos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* serão comprovados mediante declaração assinada pelo(a) próprio(a) candidato(a), no ato da inscrição, enquanto a reconhecida idoneidade moral a que trata o inciso I do art. 133 do ECA deverá ser comprovada mediante certidões negativas cível e criminal, emitidas pela Justiça Comum Estadual e Federal desta Comarca e Região de Divinópolis.

§ 12. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, a inscrição do candidato, ainda que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive de nomeação, serão cancelados.”

Art. 5º Os §§ 4º e 7º do art. 11 da Lei Complementar no 52/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

.....

§ 4º Se o número de candidatos selecionados for insuficiente para compor o Conselho Tutelar e o rol de suplentes, inclusive, quanto estes chegarem à quantidade dois, em razão de vacância, o CMDCA deflagrará processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas em aberto, na forma desta Lei Complementar.

.....

§ 7º O conselheiro, titular ou suplente, pretendente à recondução, deverá disputar a vaga em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de avaliação técnica, psicológica e de escolha por votação, sendo dispensado apenas da apresentação de documentação comprobatória dos requisitos exigidos.”

Art. 6º O art. 11-B da Lei Complementar no 52/98 passa a vigorar com nova redação do seu § 1º e acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, na seguinte forma:

“Art. 11-B (...)

.....

§ 1º No início do trimestre (mês de julho) que antecede a data da eleição para composição do Conselho Tutelar, o CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e constituirá Comissão Especial Eleitoral, incumbida de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe ordenar o registro dos candidatos, decidir sobre as impugnações e publicar o resultado final da eleição com o nome dos eleitos e a votação obtida, sob as seguintes condições:

I - composta de no mínimo quatro membros paritários, entre conselheiros representantes do governo e sociedade civil;

II - ser presidida pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não possuir membro que tenha laços de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com qualquer dos inscritos no certame, devendo o presidente do CMDCA promover a sua substituição, resguardando-se a representatividade paritária.

IV - comunicar imediatamente ao Promotor de Justiça da Comarca, com atribuição na área do Direito da Criança e do Adolescente, acerca de todos os atos praticados pela Comissão.

.....

§ 8º O registro dos candidatos far-se-á através de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, a ser protocolado no local e no prazo previstos em edital, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos.

§ 9º Caberá ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8069/90 e demais normas aplicáveis, devendo tratar das informações descritas nos incisos I a IV do § 2º.

§ 10. O processo eleitoral deverá ser concluído pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em vigência.

§ 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal de Divinópolis, através de dotações orçamentárias próprias, o custeio de todas as despesas para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.”

Art. 7º O art. 11-C da Lei Complementar no 52/98 passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 11-C (...)

.....

IX - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados no pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição de sanções previstas na legislação local.”

Art. 8º O art. 20 da Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar com nova redação em seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º e acrescido no § 6º, na forma seguinte:

“Art. 20 (...)

§ 1º A classificação dos candidatos aprovados será elaborada com observância ao número de Conselhos Tutelares que houver implantado no município, correspondendo a cada um deles grupos de cinco candidatos melhor classificados na votação, sucessivamente, e os demais seguintes serão considerados suplentes, em lista única e em número correspondente ao total de conselheiros titulares.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em ato público e solene, dará posse aos eleitos, sendo que nos trinta dias subsequentes todos os titulares e suplentes executarão trabalhos junto ao Conselho Tutelar, acompanhando e inteirando-se dos serviços desenvolvidos e em andamento, com participação em curso de capacitação, a ser realizado por deliberação do CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º Na hipótese de ocorrer empate na votação ou de aprovação de dois ou mais candidatos com grau de parentesco que os proíba de servir no mesmo Conselho, será considerado eleito o candidato que:

- I - obtiver nota superior na avaliação técnica (prova escrita);
- II - apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovada por meio de documentação a ser apresentada no ato da inscrição;
- III - residir há mais tempo no município;
- IV - for de maior idade.

.....

§ 5º O CMDCA convocará o suplente melhor classificado para suprir vacância decorrente de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública, ou privada remunerada, considerada incompatível com o exercício da função de conselheiro;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime.

§ 6º O suplente, uma vez convocado, deverá apresentar-se para o exercício da função no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir do ato de convocação, sob pena de ser considerado desistente e renúncia tácita, dando ensejo ao chamamento do próximo na ordem de classificação.”

Art. 9º O art. 21 da Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

§ 1º Além de outros previstos em lei, são deveres do membro do Conselho Tutelar:

- I - manter ilibada conduta pública e particular e compatível com a moralidade administrativa;
- II - zelar pelo prestígio da instituição à qual pertence;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e familiares;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no município de Divinópolis;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - cumprir os horários de expediente previstos nesta lei ou regulamento, bem como os de sobreaviso para o qual for designado, além de outras tarefas confiadas pela coordenação do Conselho Tutelar;

XV - guardar sigilo sobre os casos submetidos ao Conselho Tutelar;

XVI - aplicar medida de proteção em conformidade com a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XVII - levar ao conhecimento da Coordenadoria qualquer irregularidade funcional que tiver ciência;

XVIII - zelar pela conservação do patrimônio público e economia de material de expediente;

XIX – sendo habilitado, em situação de emergência, dirigir veículo automotor para o cumprimento de suas atividades;

XX – apresentar, mensalmente, relatório estatístico e quantitativo das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar ao CMDCA.

§ 2º Aos membros do Conselho Tutelar aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer qualquer outra atividade privada remunerada ou pública, fora da hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF;

III - extrair cópia ou retirar, sem autorização do Coordenador, qualquer documento arquivado ou em trâmite pelo Conselho Tutelar.

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, exceto quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr vantagem em favor de si próprio ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa no exercício de sua atividade;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições;

XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsável, previstas nos artigos 101 e 129 do ECA;

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XIV - exercer atividade político-partidária ou cargo de direção em partidos ou sindicatos, bem como utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada, reservada e verbalmente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo;

II - censura, aplicada, de forma reservada, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência;

III - suspensão, aplicada nos casos de reincidência de falta já punida com censura e no caso de violação às proibições previstas nesta lei.

IV - destituição da função, aplicada nos casos de:

- a) reincidência em falta já punida com a pena de suspensão;
- b) prática de conduta que caracterize crime ou contravenção penal e que atente contra os deveres funcionais previstos nesta Lei ou em regulamento;
- c) abandono das funções;
- d) inassiduidade habitual;
- e) improbidade administrativa;
- f) incontinência pública ou conduta escandalosa;
- g) ofensa física em serviço, a servidor o a particular;
- h) revelação de segredo do qual teve ciência em razão do cargo;
- i) acumulação ilegal de atividades remuneradas, cargos ou funções públicas;
- j) deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três alternadamente, no período de um ano, salvo justificativa aceita.”

Art. 10 O art. 22 da Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar com a seguinte redação em seu *caput* e parágrafo único:

“Art. 25-C A apuração de falta funcional dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo quando o fato for punível com suspensão ou destituição da função.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos membros do Conselho Tutelar.”

Art. 11 O art. 23 da Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar acrescido dos incisos I a VI e dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, e com a seguinte redação em seu *caput* e no § 1º:

“Art. 23 Com atendimento ininterrupto de segunda a sexta-feira, de 07h às 17 horas, o Conselho Tutelar funcionará em espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa identificativa da sede do Conselho, em local de ampla visibilidade, voltada para a via pública;

- II - sala reservada para a recepção ao público e espera de atendimento;
- III - sala reservada para o atendimento privativo das ocorrências de sua competência;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os conselheiros;
- VI - sanitários.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal disponibilizar quadro de equipe administrativa permanente necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar e, sempre que solicitado pela respectiva Coordenadoria, disponibilizará serviços técnicos especializados, cujos profissionais se deslocarão ao encontro da criança ou adolescente que deles necessitar, adotando as medidas pertinentes.

.....

§ 5º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 8 horas diárias, em dias úteis, devendo ser cumprida no horário das 7h00min às 17h00min, em prédio exclusivo, mediante controle eletrônico de frequência, realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para refeições e ao término da jornada.

§ 6º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela respectiva Coordenação, respeitando-se ao limite mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas, observando a ininterrupção dos serviços.

§ 7º Durante os horários de expediente, dentre os membros do Conselho Tutelar que estiverem em atividade, deverão permanecer na sede do Conselho Tutelar, para atendimento ao público, pelo menos dois conselheiros.

§ 8º O disposto no § 7º não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências externas, atendimentos em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas.

§ 9º Somente em casos de menor complexidade e de extrema urgência poderá atuar um único membro do Conselho Tutelar, ficando a validade de sua decisão condicionada à confirmação por maioria absoluta de seus membros.

§ 10. Será designado pelo Poder Executivo servidor que desempenhará as funções de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar, cabendo-lhe representá-lo em atos e perante as autoridades e pessoas a que se dirigir, além de apoiar todas as atividades administrativas internas do Conselho, nos termos desta Lei ou de regulamento.

§ 11. O Conselheiro, no exercício de sua função, usará credencial contendo nome completo e fotografia, expedida e assinada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca.

§ 12. O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender o disposto no parágrafo único do art. 4º, e alínea “a” do inciso III do art. 136, ambos da Lei Federal nº 8069/90.”

Art. 12 A Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar acrescida dos artigos 23-A, 23-B, 23-C, 23-D, 23-E, 23-F, 23-G e 23-H, com a seguinte redação:

“Art. 23-A Para atendimento fora do horário previsto no art. 23, bem como aos finais de semana e feriados, será mantido regime de plantão sob forma de sobreaviso permanente, constituído de pelo menos dois conselheiros por Conselho Tutelar, com número de telefone do Órgão em local visível aos usuários, para contatar tais plantonistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Os plantões em regime de sobreaviso que se iniciem fora do horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar não se confundem com a jornada regular de trabalho, visto que não exigem a presença física dos mesmos na sede do Conselho Tutelar, configurando-se pela permanência dos conselheiros à disposição para atendimentos.

§ 2º A escala de plantão em regime de sobreaviso será elaborada pela Coordenação do Conselho Tutelar, mensalmente, submetida à aprovação por maioria simples do CMDCA e comunicada com antecedência ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar, por via eletrônica (*e-mail* ou similar).

§ 3º O período efetivamente trabalhado em plantão será computado em banco de horas, devidamente publicizado e disponível à fiscalização, para oportuna compensação, a qual não poderá ser simultânea por mais de um conselheiro, a fim de evitar comprometimento do serviço.

Art. 23-B No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombos e outras comunidades tradicionais, inclusive indígenas, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter a ocorrência à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela Constituição.

Art. 23-C Quando da realização de eventos festivos de grande expressão e abertos ao público, o Conselho Tutelar manterá posto de atendimento, realizando trabalho preventivo e ostensivo, buscando-se apoio policial quando necessário, para salvaguardar interesse de criança ou adolescente que esteja sendo violado ou na iminência de o ser.

Parágrafo único. Nos eventos de menor expressão, bem como nas festividades realizadas em locais fechados, em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, explorem jogos e diversões eletrônicas, bem como em outros locais públicos ou acessíveis ao público onde se tenha a presença de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar realizará visitas de rotina, visando zelar para que sejam respeitados os direitos da criança e do adolescente, adotando as providências previstas no art. 194 da Constituição Federal e Art. 129, VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23-D Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do CMDCA;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento, nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado acessível ao público, no qual se encontrem crianças ou adolescentes, ressalvada a garantia da inviolabilidade de domicílio, nos termos da Constituição.

Art. 23-E Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais de proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 23-F O Conselho Tutelar zelará para ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido, abstendo-se de pronunciar publicamente sobre os casos trazidos ao Conselho.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar ou manusear no exercício de sua função.

§ 2º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a serviço do Conselho Tutelar.

Art. 23-G Os atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar serão registrados obrigatoriamente por intermédio do SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – SIPIA, e os fatos inseridos em sua esfera de atribuições serão apurados em procedimento instaurado mediante portaria, com numeração controlada pela Coordenadoria, submetido à decisão na reunião ordinária subsequente ou extraordinária.

§ 1º Os conselheiros que atuarem no procedimento elaborarão relatório que integrará objeto do julgamento a que trata o *caput*, sugerindo a medida aplicável, dentre as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os procedimentos que resultarem na aplicação de medidas de competência do próprio Conselho Tutelar, como nas hipóteses do art. 101, I a VI e VIII, e art. 129, I a VII, do ECA, após a decisão colegiada, desenvolver-se-á a fase de execução da medida, após a qual será novamente submetido ao órgão colegiado para homologação e arquivamento, ou adoção de outras providências que se revelarem cabíveis.

§ 3º Nas hipóteses em que couber o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público, ao Juiz da Infância e da Adolescência ou a qualquer outra Instituição prevista no ECA, ou em casos de aplicação de qualquer medida estabelecida pela autoridade judiciária, será mantida cópia do feito em arquivo no Conselho Tutelar, para fins estatísticos e informativos.

Art. 23-H As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, por decisão de maioria absoluta de seus membros, em reunião ordinária, a ser realizada quinzenalmente, ou extraordinária, sempre que houver urgência na deliberação ou convocação pela Coordenação.

§ 1º A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de evitar a judicialização, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, III, alínea “b”, IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar serão proferidas de forma escrita e motivada, em procedimento próprio, a ser mantido em arquivo físico ou eletrônico, na sede do Conselho, as quais, resguardando-se a regularidade no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata.

§ 3º Caberá ao destinatário da decisão ou a qualquer interessado legitimado, em caso de discordância, requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 do ECA.

§ 4º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática de infração administrativa prevista no Art. 249, da Lei 8.069/90.

§ 5º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos ou durante a execução de atividades externas, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 6º As decisões serão comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo de até 48 horas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 13 O art. 24 da Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

.....

§ 3º Tomando conhecimento de qualquer violação a direito da criança ou do adolescente ou de qualquer ato infracional que venha a ser praticado por criança, o Conselheiro Tutelar deslocar-se-á até o lugar de sua ocorrência, adotando as providências de sua alçada, inclusive as definidas no art. 101, I a VIII, e art. 129, I a VII, ambos da Lei Federal nº 8069/90.

§ 4º O Conselheiro Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, bem como nas Resoluções do CONANDA, nesta Lei Complementar e em regulamentos do Executivo.

§ 5º Se, no exercício de suas atribuições, em virtude da gravidade da situação de risco, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público por escrito, encaminhando-lhe toda a documentação disponível, para que seja buscada, por via judicial, a aplicação da medida prevista no art. 101, VII ou IX, do ECA.

§ 6º Na hipótese do § 5º, quando houver parente ou pessoa muito próxima que possa acolher a criança ou adolescente (família extensa), o Conselho Tutelar buscará a concordância dos pais ou responsável para que a criança ou adolescente fique sob a guarda imediata de fato dessas pessoas (afastamento familiar consensual), lavrando termo de entrega e responsabilidade e tomando a assinatura do recebedor, encaminhando, imediatamente em seguida, toda a documentação produzida ao Ministério Público para regularização, por via judicial, da guarda da criança ou adolescente.

§ 7º Somente em situações de absoluta excepcionalidade e urgência poderá o Conselho Tutelar encaminhar a criança ou o adolescente diretamente a entidade que mantenha programa de acolhimento institucional, devendo, em casos tais, ser feita, no prazo de 24 horas, a comunicação ao Juiz da Infância e Adolescência e ao Ministério Público (art. 93, ECA), para manuseio da ação judicial respectiva.

§ 8º À exceção das situações excepcionais previstas nos parágrafos do artigo anterior, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e resultará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável legal o exercício do contraditório e ampla defesa (art. 101, §2º, ECA).

§ 9º É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.”

Art. 14 O art. 25 da Lei Complementar nº. 52/98 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e com nova redação em seu *caput* e § 1º, acrescentando-se a este os incisos I a VII, na seguinte forma:

“Art. 25 O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, receberá remuneração equivalente ao vencimento integral do cargo de Coordenador ou cargo que venha a substituí-lo na estrutura administrativa, resguardada a compatibilidade, cujo pagamento far-se-á no mesmo dia dos funcionários da Administração Direta, assegurados os seguintes direitos:

.....

§ 1º Constará obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para:

I - custeio com mobiliário;

II - despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e outros;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, como diárias, passagens, serviços de terceiros e outros semelhantes;

IV - garantir espaço físico adequado para a sede do Conselho Tutelar, por meio de aquisição e manutenção de prédio próprio de uso exclusivo ou mediante locação;

V - garantir transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - garantir a segurança e manutenção do seu patrimônio;

VII - custeio de despesas com subsídios e capacitação e formação continuada dos conselheiros, bem como outras despesas necessárias ao bom funcionamento dos serviços que lhe são confiados.

.....

§ 3º É vedado o uso de recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Divinópolis - FIA para quaisquer dos fins mencionados no § 1º, exceto para a capacitação e formação continuada dos Conselheiros Tutelares descrita no inciso VII.

§ 4º O Conselho Tutelar encaminhará plano de trabalho ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de cada ano, contendo a previsão das despesas necessárias para sua execução e pleno funcionamento do Conselho Tutelar durante o ano subsequente, incumbindo-se a referida Secretaria da adoção das providências necessárias para que tais despesas sejam previstas no Orçamento.”

§ 5º O conselheiro exercerá suas atividades com dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a títulos de horas extras ou assemelhados.

§ 6º Em caso de afastamento por período igual ou superior a 15 dias, inclusive em virtude de férias ou licença, o conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente, o qual será convocado obedecendo-se a ordem de classificação, quem perceberá gratificação igual ao titular, proporcional aos dias em exercício das atividades.

§ 7º O conselheiro que tiver que se deslocar em serviço para fora do município de Divinópolis fará jus a diária, nos mesmos moldes e valores previstos para os servidores públicos municipais.

§ 8º Serão descontadas da remuneração, proporcionalmente, as faltas injustificadas ao serviço, assim como atrasos, ausências e saídas antecipadas.”

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Fica revogado o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº. 52, de 28 de dezembro de 1998.

Divinópolis, 19 de janeiro de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM nº. 026/2022

Divinópolis, 05 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda casa legislativa, “Dispõe sobre a criação do Segundo Conselho Tutelar e altera a Lei Complementar nº. 52, de 03 de dezembro de 1998, visando à reestruturação do Conselho Tutelar de Divinópolis”.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a Proposição se justifica no TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público Federal, no qual este Ente Federativo Municipal assumiu o compromisso de implantar o “Segundo Conselho Tutelar de Divinópolis”, levando-se em conta, sobremaneira, o desenvolvimento e significativo crescimento da nossa cidade, deste a implantação do atual e único Conselho Tutelar, com reflexo direto no aumento das demandas.

Para melhor servir à população, faz-se imprescindível tal implantação, para a qual foi analisado o respectivo reflexo financeiro, conforme demonstrativo de impacto financeiro em anexo, nos termos da LRF.

Aproveita-se o ensejo para reestruturar o Conselho Tutelar e inserir na Lei Complementar nº. 52/98 dispositivos pertinentes ao regular funcionamento de tal Órgão, mediante detalhamento das regras para desempenho da função e, notadamente, formas para apuração de eventuais desvios funcionais; tudo, primando pela maior eficiência administrativa.

Sendo assim, diante da premência do interesse público envolvido e dada à singeleza da Proposição, rogamos, pois, a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal